



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA

PROCESSO : 20899-96.2011.4.01.4000
CLASSE : 7300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
LITISAT : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQDO : MATIAS BARBOSA DE MIRANDA NETO

SENTENÇA – Tipo A

Res. CJF 535/2006

Relatório

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em litisconsórcio ativo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em desfavor de MATIAS BARBOSA DE MIRANDA NETO, ex-Prefeito do município de Lagoa do Piauí-PI, por suposta conduta ímproba enquadrada no art. 10, *caput* e inciso XI, e art. 11, *caput* e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92.

O MPF sustenta que foram constatadas irregularidades na operacionalização do Programa Carta de Crédito FGTS – Operações Coletivas, no âmbito da Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí – PI, durante o mandato do ex-prefeito ora requerido, quando da implementação do Termo de Cooperação e Parceria firmado com a Caixa Econômica Federal para viabilizar o acesso à casa própria à população de baixa renda.

Segundo consta na petição inicial, o Programa é financiado pela CEF, tendo sido selecionado como entidade organizadora o município de Lagoa do Piauí – PI, conforme Termo de Cooperação de nº 0240494-35/2007, celebrado em 13/06/2007.

O *Parquet* Federal aduz que o demandado teria incluído na seleção à formalização dos contratos pessoas que já possuíam imóvel próprio, sendo este um dos impedimentos estabelecidos pela CEF às pessoas físicas que desejassem formalizar um financiamento junto ao Programa.

Os beneficiários listados na inicial e que não atendiam aos requisitos legais são: Osmarina Ferreira dos Santos Lima, Bartolomeu Alves da Costa e Elyana Ely dos Santos Silva, todos possuidores de outros imóveis residenciais, bem como Ana Maria dos Santos Silva, que alienou o imóvel do Programa porque nunca lá residiu.

O MPF alega, ainda, que o demandado teria sido inquirido pela autoridade policial e declarado que incluiu pessoas de baixa renda e que possuíam imóvel próprio a fim de cumprir a contratação dos beneficiários das 150 (cento e cinquenta) unidades habitacionais disponibilizadas pelo Programa.

A inicial foi instruída com os documentos de folhas 08/249.

A Caixa Econômica Federal – CEF informou ter interesse em intervir na lide na condição de litisconsorte ativo (folha 254).

O requerido apresentou Defesa Preliminar (folhas 261/287) sob a alegação de inexistir ato de improbidade e que as supostas irregularidades configurariam meros vícios formais incapazes de causar prejuízo à Administração Pública ou de causar prejuízo ao erário, mesmo porque desprovidas de dolo, culpa ou má-fé. Não foram apresentados documentos de defesa.

A CEF foi admitida no feito na condição de litisconsorte da parte ativa (folha 289).

Manifestação do MPF às folhas 295/296-verso.

Recebimento da inicial (decisão às folhas 298/302).

Apesar de regularmente citado (folha 322), o requerido não apresentou Contestação (folha 341), razão pela qual foi decretada a revelia (folha 342).

A CEF e o MPF disseram não ter outras provas a produzir (folhas 345 e 346-verso, respectivamente). O requerido, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal e arrolou testemunhas (folhas 359/360), as quais foram ouvidas por Carta Precatória (atas de audiências às folhas 385/387 e 402/404).

Alegações Finais do MPF (folhas 407/409-verso), da CEF (folhas 412/414) e do requerido (folhas 420/ 422).

É o relatório. Fundamento e decido.

Fundamentação

A Lei nº 8.429/92, que regulamentou o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, tem como finalidade impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade, no intuito de prevenir atos que conduzam à impossibilidade de controle administrativo dos recursos públicos pelos órgãos correspondentes.

No caso concreto, o ex-gestor não logrou infirmar as acusações de improbidade relatadas pelo MPF na inicial. De fato, o requerido valeu-se apenas de argüições subjetivas e não incorporou, nas oportunidades de defesa, nenhum documento relativo à aplicação regular da verba do Programa Carta de Crédito FGTS – Operações Coletivas ou da prática de ato conforme a lei e às normas do Programa.

O demandado sustenta apenas, sem nada demonstrar, que não causou lesão ao erário, que não praticou ato de improbidade nem ofendeu os princípios da Administração Pública, configurando mero vício formal o ato a ele imputado na inicial.

Ocorre que nem mesmo as testemunhas arroladas contribuíram para reforçar a defesa do requerido, vez que DANIEL FRANCISCO DE SOUSA, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente à época dos fatos, e OZENITO LOPES DOS SANTOS disseram

que “para não voltar o Programa o prefeito incluiu as pessoas citadas no processo” (folhas 385/386 e 387, respectivamente). A primeira testemunha disse, inclusive, que existiam pessoas no município precisando de moradia.

A terceira testemunha, DANIEL GONÇALVES BASTOS, pedreiro encarregado pelas obras, disse que as casas eram construídas no próprio terreno do beneficiário, mas que o contrato estava perto de vencer e não tinha sido completada ainda a lista das 150 (cento e cinquenta) casas, razão porque o prefeito teria preenchido o restante do contrato com munícipes que já possuíam casa construída, não superando o número de 5 (cinco) pessoas nessa situação.

O fato é que a razão apontada pelas testemunhas no sentido de ser preciso completar os 150 (cento e cinquenta) beneficiários a fim de a Prefeitura não “perder” o Programa não afasta a caracterização do ato de improbidade, vez que cabia ao gestor municipal esclarecer as dúvidas quanto às inscrições dos munícipes, quanto às construções, à propriedade dos terrenos, às condições estabelecidas em contrato junto à CEF e, assim, proporcionar a divulgação necessária do Programa, a fim de que toda a lista de beneficiários fosse composta por pessoas verdadeiramente sem moradia, tudo em respeito ao princípio da Legalidade e para a devida garantia da transparência quanto à aplicação das verbas públicas.

Portanto, após firmada a parceria com a CEF e estabelecidos os pressupostos e finalidades do Programa, não cabia ao prefeito aplicar a verba pública ali envolvida de acordo com sua discricionariedade, devendo, ao contrário, observar os estritos limites previstos. Sendo assim, ao receber recursos destinados à construção de casas a beneficiários sem imóvel próprio e destiná-las a pessoas já proprietárias de outras casas, causou, o requerente, prejuízo ao erário e lesão ao patrimônio público, pois evidente o desvio de recursos em detrimento da real finalidade a que se destinavam¹, contexto que abarca os atos ímprobos dispostos nos art. 10, XI, e 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Entretanto, segundo jurisprudência pacificada, para que se configure a conduta de improbidade administrativa é necessária a perquirição do elemento volitivo do agente público e de terceiros (dolo ou culpa), não sendo suficiente, para tanto, a irregularidade ou a ilegalidade do ato. Isso porque “não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.” (REsp n. 827.445-SP, relator para acórdão Ministro Teori Zavascki, DJE 8/3/2010).

A razão para tanto é que a Lei de Improbidade não visa punir o inábil, mas, sim, o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

No caso de que se cuida, os depoimentos prestados por Ana Maria dos Santos Silva (folhas 148 e 220), Osmarina Ferreira dos Santos Lima (folha 226), Bartolomeu Alves da Costa (folha 228) e Elyana Ely dos Santos Silva (folhas 222/223) e pelo próprio ex-prefeito (folhas 236/237) perante a Polícia Federal reforçam a consciência da parte ré

¹ (AC 00101242920104014300 0010124-29.2010.4.01.4300, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/02/2016 PAGINA:1761).

quanto à inclusão de pessoas que não atendiam às regras impostas pela CEF. O ex-gestor é claro ao afirmar que “com o propósito de não perder o programa de grande serventia para o município resolveu incluir na seleção outras pessoas de baixa renda apesar de ter imóvel próprio”.

Resta evidente, pois, o dolo na conduta do demandado, que, conscientemente, permitiu a inclusão de beneficiários que já possuíam casa no município de Lagoa do Piauí-PI, caracterizando, assim, um dispêndio de recurso público diverso da finalidade acordada junto à CEF, em clara afronta aos princípios da Administração Pública, notadamente o da Legalidade.

Ante as razões acima alinhadas, verifica-se que a conduta do réu está vinculada ao disposto nos art. 10, *caput* e inciso XI, e art. 11, *caput* e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, devendo ser aplicadas, no que for cabível, as sanções do art. 12, da referida lei.

Dispositivo

Com tais considerações, julgo procedente o pedido e condeno MATIAS BARBOSA DE MIRANDA NETO, ex-Prefeito do município de Lagoa do Piauí-PI, em decorrência da prática da conduta ímproba capitulada nos art. 10, *caput* e inciso XI, e art. 11, *caput* e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, passando a fixar-lhes as seguintes sanções, com base no art. 12, II, do mencionado diploma legal, levando em conta a extensão do dano causado:

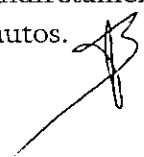
a) RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO -- no valor de R\$ 32.998,59 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e oito Reais e cinquenta e nove centavos), correspondente à soma dos valores dos imóveis dos beneficiários cuja inclusão no Programa foi questionada nessa ação (folhas 170/179, 186/196, 197/207 e 208/217) a ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, enquanto agente operador do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com incidência de juros e correção, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data referente a cada contrato anteriormente indicado;

2) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS por 5 (cinco) anos, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 20 da Lei nº 8.429/92);

3) PAGAMENTO DE MULTA CIVIL no montante de 2 (duas) vezes o valor da remuneração percebida pelo ex-prefeito;

Considerando que inexistente nos autos notícia quanto ao exercício atual de função pública, inoportuna a aplicação da sanção de perda desta.

Fica afastada, também, a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios/incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, vez que tal medida não guarda qualquer relação com a hipótese dos autos.



Custas e honorários advocatícios pelo condenado, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §2º, NCPC.

Transitada em julgado, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências:

a) cadastrar este processo, via *internet*, no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCLIA de que cogita a Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.

b) dar vista dos autos à parte interessada no cumprimento da sentença (NCPC, art. 523).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teresina/PI, 22 de março de 2017.


LEONARDO CAVARES SARAIVA
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal